



SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO



AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAP/EIP 1-2018

QSCON 1/2018

REQUERIMENTOS PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR EM GRAU DE RECURSO

LOCALIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Os candidatos abaixo relacionados tiveram seus requerimentos para Avaliação Curricular em Grau de Recurso avaliados, sendo que abaixo constam os itens de cada recurso que foram **Indeferidos** pela Comissão de Seleção Interna do QSCON 2018, nos termos do Aviso de Convocação.

ADMINISTRAÇÃO (TAD)

CANDIDATO: ALANA CARLA RITTER ALVES

INSCRIÇÃO Nº 167/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso do CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA “Técnico em Gestão Empresarial” (fl.12), com carga horária de 1.080h, não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item, portanto não configura como fator de pontuação.

Situação: **Requisito específico para participação do certame**

1.2 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 16) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.
2.1 Análise: SYGMA TECNOLOGIA ENG. IND. E COM. LTDA por 766 dias (Fl. 25) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 “b” do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente será considerada, para contagem de pontuação , a experiência profissional com a declaração com empregador, com data completa de início e fim do período de trabalho e tais datas não constam na declaração apresentada (Fl. 26) Situação: INDEFERIDO
2.2 Análise: VALE SOLUÇÕES EM ENERGIA S.A – VSE por 1705 dias (Fl. 24) – O período solicitado para pontuação foi aceito na avaliação prévia, pois está de acordo com o item 3.7.8.2 a e b do Aviso de Convocação, no qual prevê cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada, tendo recebido 22,5 pontos. Situação: Já pontuado na avaliação provisória.
CANDIDATO: ALIANE CRISTINA ALMEIDA DE FREITAS
INSCRIÇÃO Nº 392/TAD/SEREP-SP
1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.
1.1 Análise: O recurso referente ao Curso do COLÉGIO COMERCIAL OLAVO BILAC “Técnico em Administração” (fl.12), com carga horária de 1.152 h, não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir pelo menos 01 dos cursos técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica foi aceito pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é pré-requisito para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação. Situação: INDEFERIDO
Análise: O curso complementar (fl.28) não procede, pois não tem estrita ligação com a especialidade pleiteada, conforme o item 4.2.4.3 do Aviso de Convocação e a carga horária não informada, conforme previsto no 3.7.3.1 de Aviso de Convocação. Situação: INDEFERIDO
2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.
2.1 Análise: MAPPIM LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.9.1 – No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente , no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada. Situação: INDEFERIDO
2.2 Análise: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Experiência na área administrativa aprovada . Situação: PERÍODO COMPUTADO NA AVALIAÇÃO PROVISÓRIA

<p>2.3 Análise: CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - Experiência na área administrativa aprovada. Situação: DEFERIDO</p>
<p>2.4 Análise: PRAZO ENGENHARIA LTDA - não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.9.1 – No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada. Situação: INDEFERIDO</p>
<p>2.5 Análise: NOVA ARENA BH - A - não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.9.1 – No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada. Situação: INDEFERIDO</p>
<p>2.6 Análise: MINAS ARENA INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A – Experiência na área administrativa aprovada. Situação: DEFERIDO</p>
<p>2.7 Análise: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.9.1 – No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da entrega do <u>Requerimento de Inscrição</u>, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada. Situação: INDEFERIDO</p>

<p>CANDIDATO: CAMILA PEREIRA SANTOS</p>
<p>INSCRIÇÃO Nº 130/TAD/SEREP-SP</p>
<p>1. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.</p>
<p>1.1 Análise: SEASON SOLUCOES EM TEC DA INFORMACAO por 2089 dias (Fl. 18) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 “b” do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente será considerada, para contagem de pontuação, a experiência profissional quando apresentada a declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, constando o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada. Além disto, de acordo com o item 3.7.9.1 os comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, para que a pontuação seja consignada. Ainda considerando o item 3.7.9.3 o candidato que vier a apresentar, como recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e/ou 3.7.8.4, não terão consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram, no ato da Inscrição, todos os comprovantes descritos e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. Situação: INDEFERIDO</p>

CANDIDATO: CARINA SANTANA TEIXEIRA

INSCRIÇÃO Nº 312/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 13) procede.

Situação: DEFERIDO

CANDIDATO: EWERTON DE LIMA SILVA

INSCRIÇÃO Nº 183/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: Os Cursos Completares de acordo com os Certificados apresentados pelo Candidato não atingiram a carga horária mínima de 60 horas, portanto não procede de acordo com o item 3.7.3.2 – é vedado o somatório de diplomas/certificados para atingir-se a carga horária mínima.

Situação: INDEFERIDO

1.2 Análise: O recurso referente ao Curso de Metrologia Básica, 60 horas, não procede pois este não tem relação direta com a especialidade pleiteada, de acordo com item 4.2.4.3. (Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada).

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

2.1 Análise: A experiência profissional não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.9.1 – No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos no itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, **obrigatoriamente**, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, **os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada.**

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: JOÃO EMÍLIO GODOY

INSCRIÇÃO Nº 403/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao curso complementar (fl. 19) procede.

Situação: DEFERIDO

1.2 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 22) procede.

Situação: DEFERIDO

1.3 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 26) procede.

Situação: **JÁ PONTUADO NA AVALIAÇÃO PROVISÓRIA.**

1.4 Análise: O recurso referente ao Curso Informática de acordo com item 4.2.4.3 – Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada. Conforme o item 2.3.2.1 “b” do Aviso de Convocação informa que os “cursos complementares” têm por base o Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), no qual Administração enquadra-se no eixo Gestão e Negócios, cujo curso não faz parte do mesmo.

Situação: **INDEFERIDO**

CANDIDATO: LUELI LUSIANE BRAZ MARQUES

INSCRIÇÃO Nº 502/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso de Habilitação Profissional de Técnico de Administração (fl. 11) não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica **foi aceito** pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é **pré-requisito** para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação.

Situação: **Requisito específico para participação do certame.**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

2.1 Análise : CLEAN CLEAR COMERCIO SERVICOS LTDA ME por 3 anos e 8 meses (Fl, 14) – O recurso não procede, pois considerando a conclusão da Candidata no curso Técnico em Administração no 2º. Semestre de 2013, foi conferida parcialmente a pontuação relacionada a esta experiência profissional conforme o item 4.2.4 do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente será considerada, a experiência profissional **para contagem de pontuação**, conquistada **após** a data da conclusão do Curso de Profissional Técnico. Assim sendo, a contagem do tempo de trabalho conferido à Candidata teve início em **01/01/2014 a 31/05/2015**, ou seja 1 ano e 5 meses.

Situação: **INDEFERIDO**

2.2 Análise: COMERCIO PEDRAS DEC. TAMOIOS LTDA por 2 anos e 3 meses (Fl. 16) – Já pontuado na avaliação provisória.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória.**

3. Recurso impetrado visando à informação da pontuação da Candidata.

3.1 Análise: A análise referente ao recurso da avaliação curricular final da Candidata segue descrita abaixo:

- a) Cursos Complementares A: O curso Técnico em Administração apresentado é pré-requisito ao Aviso e não confere pontuação conforme descrito no item 1 acima.
- b) Experiência Profissional: A experiência na Clean Clear Comercio Serviços Ltda foi computada a partir da conclusão do curso Técnico e confere à Candidata 395 dias de experiência profissional; e a experiência na Comercio Pedras Dec Tamoios Ltda confere a candidata 835 dias de experiência profissional totalizando 1230 dias de experiência profissional.

Situação: **Complemento das informações anteriores.**

CANDIDATO: MARCIELE DE TOLEDO SILVA SANTOS

INSCRIÇÃO Nº 266/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao curso complementar (fl. 13) foi aceito.

Situação: **DEFERIDO**

1.2 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl.19) foi aceito.

Situação: **DEFERIDO**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

2.1 Análise: O recurso não procede pois conforme previsto no anexo J1(B) do Aviso de Convocação a cada 180 dias completos o candidato receberá 2,5 pontos. O total de dias de experiência constante na Ficha de avaliação da candidata foi de 1438 dias, conforme atribuídos a candidata na avaliação realizada por esta comissão.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória.**

CANDIDATO: PRISCILA ROCHA DE FARIA CORDEIRO

INSCRIÇÃO Nº 514/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso Técnico em Contabilidade não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica **foi aceito** pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é **pré-requisito** para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação.

Situação: **Requisito específico para participação do certame.**

1.2 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 13) procede.

Situação: **DEFERIDO**

1.3 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 17) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente experiência profissional.

2.1 Análise: OLIVEIRA & SILVA COBRANÇAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA EPP (Fl. 11) – O recurso não procede, pois o período solicitado para pontuação foi aceito na avaliação prévia, pois está de acordo com o item 3.7.8.2 a e b do Aviso de Convocação, no qual prevê cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória.**

2. 2Análise: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA (Fl. 12) – O recurso não procede, pois o período solicitado para pontuação foi aceito na avaliação prévia, pois está de acordo com o item 3.7.8.2 a e b do Aviso de Convocação, no qual prevê cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória.**

CANDIDATO: VIVIANE BENTO CARDOSO

INSCRIÇÃO Nº 438/TAD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 12) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

2.1 Análise: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO; DSR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA; SAT LOG SERV ARMAZÉNS GERAIS; GRUPO JULIO SIMÕES; E LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO: O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 “b” do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente será considerada, **para contagem de pontuação**, a experiência profissional, que apresente a declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, informando o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada, e nenhuma declaração foi apresentada pela candidata para fins de pontuação de experiência profissional. Conforme item 3.7.9.1 o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, **os dois comprovantes** relacionados nas alíneas “a” e “b”, **para que a pontuação seja consignada**. O item 3.7.9.2 refere-se ao candidato NÃO apresentar, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, nenhum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.8.2 (alíneas “a” e “b”) e 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) ou apresentar apenas um dos comprovantes (alíneas “a” ou “b” do item 3.7.8.2 e do item 3.7.8.3), a pontuação NÃO será consignada para o candidato, o item **3.7.9.3** Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos **itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO** será consignada a pontuação, **a fim de não ferir a isonomia** com os demais candidatos que apresentaram, no ato da Inscrição, todos os comprovantes descritos e os obtiveram até a data de término do período de inscrições

Situação: INDEFERIDO

ENFERMAGEM (TEF)

CANDIDATA: ROBERTA EMANUELLE RIBEIRO MUNIZ

INSCRIÇÃO Nº 175/TEF/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à experiência profissional.

Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

1.1) POLICLIN S.A : De 22/10/2005 a 28/05/2009 (Fls.24 e 28) – O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item **4.2.4.2**, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de auxiliar e técnico de enfermagem são distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

1.2) UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: De 12/05/2009 a 01/10/2009 (Fls.24 e 29) - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação Anexo J1 – Parâmetros de Qualificação Profissional (GERAL) item B, será considerada a experiência profissional atendida a partir de 180 dias.

Situação: INDEFERIDO

1.3) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: De 24/06/2009 a 22/08/2012 (Fls.25 e 30) - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item 4.2.4.2, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de auxiliar e técnico de enfermagem são distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

1.4) CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA: De 24/07/2012 a 07/12/2013 (Fls.26 e 31) - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item **4.2.4.2**, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de técnico de enfermagem e enfermeiro são completamente distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, e DECRETO N 94.406/87 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

1.5) SPDM – HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE: De 09/09/2013 A 29/10/2014 (Fls.26 e 32) - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item 4.2.4.2, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de técnico de enfermagem e enfermeiro são completamente distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, e DECRETO N 94.406/87 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

1.6) SERV SOC CONSTRUC CIVIL EST SP – SECONCI: De 08/09/2014 a 03/06/2016 (Fls.27 e 33) - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item **4.2.4.2**, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de técnico de enfermagem e enfermeiro são completamente distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, e DECRETO N 94.406/87 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

1.7) FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – De 01/06/2016 até os dias atuais (Fls27 e 34) - - O recurso não procede, pois para comprovação da experiência profissional referida, conforme Aviso de Convocação item **4.2.4.2**, considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada. Mesmo a candidata alegando ter executado as específicas funções de técnico de enfermagem em recurso, tais funções devem ser especificadas pelo contratante por meio da declaração apresentada, uma vez que as habilitações de técnico de enfermagem e enfermeiro são completamente distintas por lei (LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, e DECRETO N 94.406/87 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências).

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: THIAGO QUEIROZ PADILHA

INSCRIÇÃO Nº 153/TEF/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos certificados.

1.1) Análise: O recurso referente ao Curso do COLÉGIO MARIA HENRIQUES “Técnico de Enfermagem” (fl.12), com carga horária de 1800 h, está de acordo com os itens 2.3.1 do Aviso de Convocação, que estabelece como Requisito Específico para a vaga pleiteada, ter diploma na área de Técnico de Enfermagem. Não pontua para os cursos complementares.

Situação: Requisito específico para participação do certame.

1.2) Análise: O recurso referente ao Curso do CENTRO EDUCACIONAL FUTURA “Técnico em Enfermagem do Trabalho” (fl.16), com carga horária de 410 h, procede, pois está de acordo com os itens 3.7.3 do Aviso de Convocação, portanto além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, **para fins de análise e cômputo de pontuação**, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previsto no **Anexo J1**.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória.

1.3) Análise: O recurso referente ao Curso do ABPI VALE “BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL” (fl.14), com carga horária de 150 h, não procede, pois não está de acordo com os itens 4.2.4.3 do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que **tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada**.

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

2.1) SPDM HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE DE CARVALHO FLORENCE por 3 meses (Fls. 20 e 24) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 4.2.4 do Aviso de Convocação, no qual prevê que somente será considerada, **para contagem de pontuação**, a experiência profissional conquistada **após** a data da conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou Curso de Formação Inicial e Continuada.

Situação: INDEFERIDO

2.2) CIA OPERADORA DE RODOVIAS, por 5 anos e 11 meses (Fls. 21) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 b do Aviso de Convocação, no qual prevê que declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: INDEFERIDO

2.3) MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, por 2 anos e 10 meses (Fls. 21) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 b do Aviso de Convocação, no qual prevê que declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: INDEFERIDO

2.4) NEFROMED, por 2 meses (Fls. 22) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 b do Aviso de Convocação, no qual prevê que declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: INDEFERIDO

2.5) UNIMED SÃO JOSE DOS CAMPOS, por 1 ano e 8 meses (Fls. 22) – O recurso procede, pois está de acordo com o item 3.7.8.2 a e b do Aviso de Convocação, no qual prevê cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória.

2.6) INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS, por 5 meses (Fls. 23) – O recurso não procede, pois não está de acordo com o item 3.7.8.2 b do Aviso de Convocação, no qual prevê que declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: INDEFERIDO

3. Recurso impetrado visando à reavaliação da idade para a pontuação da avaliação curricular.

3.1) Análise: O recurso referente à idade não procede, pois só será usada para critério de desempate, conforme item 4.2.11, que prevê, em caso de empate, após utilização dos critérios elencados no **item 4.2.10**, terá prioridade o candidato que possuir a maior idade.

Situação: INDEFERIDO

ELETRICIDADE (TEE)

CANDIDATO: ANSELMO MEIRELLES BERNARDO

INSCRIÇÃO Nº 324/TEE/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

1.1) Análise: Foi revisada a experiência profissional nas empresas MARTE ENGENHARIA, FUNDAÇÃO ELETRONUCLEAR DE ASSISTENCIA MEDICA, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA e VENAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE AT, o recurso não procede, devido o candidato não ter apresentado as declarações do empregador e ter assumido que devido motivos particulares não as apresentou, ressalvo que o conteúdo do caderno de inscrição é de responsabilidade do candidato conforme o item 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação. Portanto, por estar em desacordo com os itens - 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2), alínea “b” declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada; 3.7.9.1 - No caso dos comprovantes de experiência profissional estabelecidos nos itens 3.7.8.2 e/ou 3.7.8.3, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b”, para que a pontuação seja consignada; 3.7.9 - Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e 3.7.8.4, nem experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa a pontuação não foi computada.

Situação: INDEFERIDO

1.2) Análise: Foi revisada a experiência profissional como autônomo e o recurso não procede, devido o candidato ter apresentando o declaração como proprietário da empresa, atestado por ele mesmo a experiência profissional, estando em desacordo com o item 3.7.9 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e 3.7.8.4, nem experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa. Para que a pontuação seja computada, o candidato deveria atender as alíneas “a” e “b” do item 3.7.8.3 - Experiência profissional como autônomo, sendo que o candidato está em desacordo com o requisito da alínea “a” cópia de contrato de prestação de serviços ou de recibo de pagamento de autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante, com firma reconhecida em cartório, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a experiência profissional com descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada;

Situação: INDEFERIDO

ELETRÔNICA (TET)

CANDIDATO: ELMO SANTOS MARQUES

INSCRIÇÃO Nº 286/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à graduação.

1.1) Análise: O recurso referente aos Cursos graduação em Engenharia de Produção (fl. 12), não procede de acordo com os itens 2.3.2 - Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99; 2.3.2.1 - A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base: a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada; 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação; 3.7.3.1 - Para que seja computada, na Avaliação Curricular, a respectiva pontuação relativa aos “Cursos Complementares”, serão aceitos somente os certificados ou declarações em que conste a carga horária e 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: INDEFERIDO

1.2) Análise: O recurso referente ao curso Automação Industrial, (fl. 15), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

1.3) Análise: O recurso referente ao curso de Eletrotécnica (fl. 13), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

1.4) Análise: O recurso referente ao curso de Mecatrônica na Indústria do Entretenimento, (fl. 16), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

1.5) Análise: O recurso referente ao curso de Eletrônica Analógica, (fl. 19), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

1.6) Análise: O recurso referente ao curso de Circuitos Impressos, (fl. 21), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória**

1.7) Análise: O recurso referente ao curso Conserto de Placa Mãe, (fl. 17), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória**

1.8) Análise: O recurso referente ao curso de NR 10 – Segurança em eletricidade, (fl. 20), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: **DEFERIDO**

1.9) Análise: O recurso referente ao curso Eletrônica Digital, (fl. 14), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação, e sua pontuação foi ajustada de 10 para 5 pontos conforme o anexo J1.

Situação: **Já pontuado na avaliação provisória**

1.10) Análise: O recurso referente ao curso Eletricidade Básica, (fl. 18), procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: **DEFERIDO**

CANDIDATO: EMERSON DE SOUZA SILVA

INSCRIÇÃO Nº 562/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

1.1) Análise: Certidão de Tempo de Serviço Militar nº107/13 Foi revisada a experiência profissional e o recurso não procede, devido a impossibilidade de avaliar a descrição detalhada das atividades desenvolvidas para fim de comprovação de experiência, não estando de acordo com o item - 3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada. Ressalvo que 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: **INDEFERIDO**

CANDIDATO: FABIO HENRIQUE ALVES DA SIVA

INSCRIÇÃO Nº 387/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação aos cursos.

1.1) Análise: O recurso referente aos Cursos Sistema de Segurança e Tecnologia de Comunicação via Satélite (fls. 18, 19, 20 e 21), não procede pois o candidato apresentou a carga horária no recurso, após a data prevista para apresentação de documentos, ferindo a isonomia do certame, de acordo com os itens: 3.7.9.3 - Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram, no ato da Inscrição, todos os comprovantes descritos e os obtiveram até a data de término do período de inscrições e 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATA: FABRICIO RIBEIRO VELOSO

INSCRIÇÃO Nº 073/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos.

1.1) Análise: O recurso referente ao Curso do ETEP -Escola Técnica Professor Everardo Passos “Técnico em Eletrônica” (fl.11), com carga horária de 2660 h, está de acordo com os itens 2.3.1 do Aviso de Convocação, que estabelece como Requisito Específico para a vaga pleiteada, ter diploma na área de Técnico de Eletrônica. Não pontua para os cursos complementares.

Situação: Requisito específico para participação do certame.

1.2) Análise: O recurso referente aos Cursos Senai NR-10 segurança em instalações e serviços com eletricidade (fls. 14e 15) e INKJET I (fl. 18), não procede devido a carga horaria não cumprir o requisito mínimo de 60 horas estar em desacordo com os item 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

1.3) Análise: O recurso referente aos Cursos SICOBE Overview (fl. 19) não procede devido a carga horaria não cumprir o requisito mínimo de 60 horas e não ser um curso específico da área de eletrônica, estando em desacordo com o itens 4.2.4.3 Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada e 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

1.4) Análise: O recurso referente aos Cursos exercidos nas folhas 16 e 17, não procede devido a carga horaria não cumprir o requisito mínimo de 60 horas e não ser um curso específico da área de eletrônica de acordo com o itens 4.2.4.3 Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada e 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

1.5) Análise: O recurso referente aos cursos programa de inglês básico (fl. 20), programa de inglês intermediário (fl. 21), não procede devido não ser um curso específico da área de eletrônica de acordo com o item 4.2.4.3 Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada.

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

2.1) EMBRAER – Desconsiderado período de 10 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2005 de acordo com o item 4.2.4.2 - Considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

2.2) SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODRUTOS LTDA - procede de acordo com o item 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada.

Situação: DEFERIDO

2.3) GERDAU – desconsiderado o período de 07 de junho 2004 a 31 de dezembro de 2004 de acordo com o item 3.7.12 O exercício de atividade voluntária e estágio não serão considerados para efeito de comprovação de experiência profissional. O período de 03 de janeiro de 2005 a 10 de fevereiro de 2005 procede de acordo com o item 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada.

Situação: DEFERIDO

CANDIDATA: FELIPE CIRINO CAMPOS

INSCRIÇÃO Nº 252/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

1.1) EMBRAER– O recurso não procede devido o tempo de trainee de produção (01/06/2007 à 29/02/2008 e 05/12/2006 à 28/02/2007) e ajudante de produção (01/03/2007 à 31/05/2007) estarem em desacordo com os item 4.2.4.2 - Considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada, sendo computado para fins de pontuação a atividade de Eletrônica montagem de aviões exercida no período de 01/03/2008 à 02/08/2013.

Situação: INDEFERIDO

1.2) AVIBRAS – O recurso procede sendo computado 805 dias por estar de acordo com o item 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

CANDIDATA: JANAINA APARECIDA ALEXANDRE DA CUNHA

INSCRIÇÃO Nº 311/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à graduação.

1.1) Análise: O recurso referente aos Cursos graduação em Engenharia Elétrica (fls. 17 e 18), não procede de acordo com os itens 2.3.2 - Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99; 2.3.2.1 - A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base: a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada; 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação e 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: INDEFERIDO

1.2) Análise: O recurso referente ao curso de Gestão de Pessoas e equipes, (fl. 22), não procede de acordo com o item 4.2.4.3 Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada. O item 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

1.3) Análise: O recurso referente ao curso CADSERVICE, (fl. 23), não procede devido a carga horária estar em desacordo com o item 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação;)

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais:

2.1) DECAGON DEVICES IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – o recurso não procede devido o candidato não ter apresentado a declaração do empregador, não estando de acordo com os itens: 3.7.8 - Os candidatos também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir; 3.7.8.2 - Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2), alínea b - declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada e 3.7.9 - Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e 3.7.8.4, nem experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa.

Situação: INDEFERIDO

2.2) A Experiência profissional da LG Eletrônicos do Brasil LTDA e da Vale Cell Express Telecomunicações LTDA forma aprovadas.

Situação: Já pontuada na Avaliação Curricular.

CANDIDATA: JOSIANE MENEZES DE ARAUJO MENDES

INSCRIÇÃO Nº 143/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à graduação.

1.1) Análise: O recurso referente aos Cursos do ICEA, Manutenção de estação meteorológica de superfície do SISCEAB (NAV014) (fl. 23) com carga horaria de 152 horas, procede de acordo com o item 3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

1.2) Análise: O recurso referente ao curso Qualificação de Inspectores da Qualidade, (fl. 34), não procede de acordo com o item 4.2.4.2 Considerar-se-á como experiência profissional apenas a atividade desenvolvida na função relacionada à especialidade pleiteada, ficando, assim, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições da especialidade desejada.

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

2.1) Análise: DIGITRON DA AMAZONIA, JABIL DO BRASIL IND. ELETROELETRONICA LTDA e HM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS EIREI - Foi revisada a experiência profissional e o recurso procede, conforme os itens 3.7.8 - Os candidatos também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir: 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: Já pontuado na avaliação provisória

2.2) Análise: SEMP TOSHIBA S.A.- Foi revisado a experiência profissional e o recurso procede, sendo computado o período de 08/12/2009 à 07/02/2011 conforme o itens - 3.7.8 Os candidatos também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir: 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: DEFERIDO

2.3) Análise: FORÇA AEREA BRASILEIRA - Foi revisado a experiência profissional e a candidata apresentou no caderno de inscrição o certificado de Estágio e Adaptação para Praças – EAP 2016 (fls. 29 e 30). No recurso a candidata apresentou os documentos necessários para computo da pontuação, contudo concluo que este recurso não procede devido estar em desacordo com os itens - 3.7.9.3 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram, no ato da Inscrição, todos os comprovantes descritos e os obtiveram até a data de término do período de inscrições; 3.7.8 Os candidatos também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir: 3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada. 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: VINICIUS MOREIRA COIMBRA

INSCRIÇÃO Nº 023/TET/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos:

1.1) Análise: O recurso referente aos Cursos graduação em Arquiteto Urbanismo (fl. 29), não procede de acordo com os itens 2.3.2 - Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99; 2.3.2.1 - A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base: a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada; 3.7.3 - Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação, no quesito “CURSOS COMPLEMENTARES”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação; 4.2.4.3 - Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada.e 4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

Situação: INDEFERIDO

1.2) Análise: O recurso referente ao curso de Técnico em Processamento de dados, (fl. 20), não procede de acordo com os itens 4.2.4.3 Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada; 3.7.3.1 Para que seja computada, na Avaliação Curricular, a respectiva pontuação relativa aos “Cursos Complementares”, serão aceitos somente os certificados ou declarações em que conste a carga horária.; 3.7.4 Visando a sanar possíveis dificuldades na obtenção do Diploma ou Certificado do Ensino Médio, do Curso Técnico de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada, por parte do candidato que tiver concluído os cursos recentemente, em até um ano, tomando-se como referência a data de término do período de inscrições, serão aceitas Declarações de conclusão, desde que acompanhadas do Histórico Escolar do respectivo curso, para os cursos concluídos.

Situação: INDEFERIDO

2. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

2.1) Análise: Foi revisada a experiência profissional e o recurso procede de acordo com o item – 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2): alínea b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: DEFERIDO

INFORMÁTICA (TIN)

CANDIDATO: CEZAR AUGUSTO DE ALCÂNTARA MELO

INSCRIÇÃO Nº 187/TIN/SJ/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente a Curso de Formação Inicial e Qualificação profissional.

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso de Habilitação Profissional de Técnico de Informática (fl. 09) não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica **foi aceito** pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é **pré-requisito** para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação.

Situação: Requisito específico para participação do certame.

CANDIDATO: JOÃO BATISTA GUIMARÃES JUNIOR

INSCRIÇÃO Nº 431/TIN/SJ/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à atuação profissional no cargo de vendedor

1.1 Análise: Foram revisadas as seguintes experiências profissionais: José Wreder Juca de Almeida – ME, pelo período de 10 meses no cargo de vendedor; e Thaís A. C. Juca de Almeida – ME, pelo período de 11 meses, também no cargo de vendedor: O recurso não procede, pois a atividade desenvolvida sob o CBO declarado na carteira de trabalho (CBO 521110 - vendedor de comércio varejista) não está relacionada à especialidade pleiteada, conforme item 3.7.11 do Aviso de Convocação. Além disso, o candidato não apresentou declaração do empregador em papel timbrado e carimbo CNPJ da empresa, conforme letra “b” do item 3.7.8.2 do Aviso supracitado.

Situação: INDEFERIDO

1.2 Análise: Hard System e CDR & Companhia, pelos períodos de 60 meses e 11 meses, respectivamente, na posição de proprietário: O recurso não procede, pois não será aceita experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa, conforme especificado no item 3.7.9 do Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

1.3 Análise: Tectotal Tecnologia sem Complicações S.A, pelo período de 48 meses, no cargo de técnico de campo B: O recurso não procede, pois o candidato não apresentou, **no momento da entrega do Requerimento de Inscrição**, os dois comprovantes relacionados nas alíneas “a” e “b” para que a pontuação seja consignada, conforme especificado nos itens 3.7.8.2 e 3.7.9.1 do Aviso de Convocação. Ainda que o candidato tenha apresentado declaração do empregador por ocasião do Recurso impetrado, a mesma não poderá ser aceita, por ferir o princípio da isonomia, especificado no item 3.7.9.3 do Aviso supracitado.

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: JULLYANA SCHWENCK DE SÁ GRIPP

INSCRIÇÃO Nº 299/TIN/SJ/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente a Curso de Formação Inicial e Qualificação profissional.

1.1 Análise: A candidata apresentou 2 currículos de curso técnico e também apresentou certificados de cursos complementares diversos. O recurso referente ao segundo curso técnico apresentado pela candidata, não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica **foi aceito** pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é **pré-requisito** para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação.

Situação: Requisito específico para participação do certame.

1.2 Análise: Com relação aos demais certificados de cursos complementares, os mesmos foram rejeitados por esta banca por não apresentarem carga horária mínima de 60 horas conforme previsto no Anexo J1 do Aviso de Convocação. O item 3.7.3.2 prevê que não é permitido o somatório de diplomas/certificados para atingir-se a carga horária mínima.

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: MATHEUS CARDEAL BISPO

INSCRIÇÃO Nº 307/TIN/SJ/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente ao Curso de Habilitação Profissional de Técnico de Informática

1.1 Análise: O recurso referente ao Curso de Habilitação Profissional de Técnico de Informática (fl. 10) não procede, pois, de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação, o candidato deverá possuir **por pelo menos 01 dos cursos** técnicos listados nos Requisitos Específicos estabelecido na tabela contida no referido item. De fato, o candidato se enquadra no requisito solicitado, e seu diploma de Habilitação Técnica **foi aceito** pela Comissão de Avaliação. Entretanto, conforme versa o item 2.3.2.2, tal formação é **pré-requisito** para participação no certame, sob pena de indeferimento de inscrição caso o candidato não a possua. A formação técnica inicial, portanto, habilita o candidato a prosseguir no processo de seleção, porém não configura como fator de pontuação.

Situação: **Requisito específico para participação do certame.**

2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente ao Curso de Programação de Jogos Digitais.

2.1 Análise O curso de Programação de jogos digitais será aceito para pontuação.

Situação: **DEFERIDO**

CANDIDATO: NYCOLAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSCRIÇÃO Nº 115/TIN/SJ/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente a Curso de Formação Inicial e Qualificação profissional.

1.1 Análise: O recurso apresentado pelo candidato procura atribuir pontos a sua avaliação final, por considerar que não foram considerados alguns certificados de cursos complementares a distância.

Quando da avaliação dos cursos complementares por esta banca, verificou-se que os cursos de Digitação, Manutenção de Celulares e Psicologia e Informática, não possuem relação com a especialidade pleiteada, conforme disposto no item 4.2.4.3 do Aviso de Convocação. Desta forma, as pontuações destes cursos não foram consideradas por não atenderem aos interesses da vaga pleiteada.

Situação: **INDEFERIDO**

MOTORISTA (TMT)

CANDIDATO: DAVIDSON SILVA AUGUSTO

INSCRIÇÃO Nº 157/TMT/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação.

1.1 Análise: Conforme aviso de convocação item 4.2.4.3, somente serão considerados para contagem de pontuação os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada. Concluiu-se que os cursos apresentados pelo candidato, o curso de Mecânica Básica SENAI 168 horas e curso Informática Básica de 67 horas, não atendem ao item supracitado.

Situação: **INDEFERIDO**

1.2 Análise: Conforme o item 3.7.8.3 parte “A do Aviso de Convocação , para comprovação profissional como autônomo deverá ser apresentado a declaração do contratante com a data completa de início e fim. Concluiu-se desta forma que somente será computado para fins de comprovação como experiência profissional como autônomo o período de 24/11/2014 à 02/10/2016 constada na declaração apresentada pelo candidato e da administração pública no período de 01/03/2017 à 05/03/2018. Para contagem de pontos foi levado em consideração um total de 1.047 dias trabalhado perfazendo um total de 12,50 pontos.

Situação: **DEFERIDO**

CANDIDATA: ERIKA DA SILVA SANTOS

INSCRIÇÃO Nº. 518/TMT/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação.

1.1 Análise: Os cursos apresentados pela candidata em questão não atenderam os requisitos mínimos segundo anexos J1/A/2 - para que seja computada na avaliação curricular a respectiva pontuação relativa aos cursos complementares, serão aceitos somente os certificados ou declarações em que conste a carga horária de no mínimo 60 horas. Cabe ressaltar, que o ANEXO R6, preenchido pela candidata, se refere a especialidade de Motorista-Bombeiro e não à de motorista, pleiteada pela candidata.

Situação: **INDEFERIDO**

1.2 Análise: A experiência profissional apresentada pela candidata na empresa Instituto Ciências da Vida no seguinte período: 08/10/2014 à 05/12/2015 será considerado válido.

Situação: **DEFERIDO**

CANDIDATO: GILSON MATHIAS DOS SANTOS

INSCRIÇÃO Nº 279/TMT/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação.

Análise: Conforme item 4.2.1.2 “não serão aceitas informações curriculares nem documentos comprobatórios que não tenham sido apresentados no momento da entrega do requerimento de inscrição” do Aviso de Convocação.

Situação: **INDEFERIDO**

CANDIDATA: JOÃO PAULO NATIVIDADE DE MELO

INSCRIÇÃO Nº 113/TMT/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação (Anexo J1, “A” item 1 do Aviso de Convocação).

Análise: 1.1 O recurso referente ao Curso complementar (fl. 25) procede.

Situação: **DEFERIDO**

Análise: 1.2 O recurso referente ao Curso complementar (fl. 27) procede.

Situação: **DEFERIDO**

1.3 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 29) procede.

Situação: **DEFERIDO**

OBS: Com relação aos demais cursos apresentados com carga horária acima de 100 horas os mesmos NÃO foram contabilizados tendo em vista que, conforme preceitua o Anexo J1 – Parâmetros de Qualificação Profissional Geral do Aviso de Convocação em sua letra “A”, item 1 o qual diz que a pontuação máxima adquirida será somente referente a três cursos.

2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação (Anexo J1, “A” item 2 Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação (Anexo J1, “A” item 1 do Aviso de Convocação).

2.1 Análise: O curso complementar de Primeiros Socorros apresentado pelo candidato com carga horária de 60 horas será considerado inválido, pois não tem ligação com a especialidade pleiteada, conforme o item 4.2.4.3 do Aviso de Convocação.

Situação: **INDEFERIDO**

2.2 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 33) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2.3 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 35) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2.4 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 43) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2.5 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 41) procede.

Situação: **DEFERIDO**

2.6 Análise: O recurso referente ao Curso complementar (fl. 22) procede.

Situação: **DEFERIDO**

CANDIDATO: RICHARD ROBERTO NAREZI

INSCRIÇÃO Nº 400/TMT/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação.

1.1 Análise: Os cursos complementares apresentados pelo candidato não atenderam os requisitos mínimos conforme anexo J1, do Aviso de Convocação, cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 60 horas.

Situação: **INDEFERIDO**

1.2 Análise: O candidato apresentou experiência profissional como autônomo, porém não atendeu os requisitos do item 3.7.8.3 “A” e “B” do aviso de convocação.

Situação: **INDEFERIDO**

1.3 Análise: O candidato apresentou experiência profissional fora da função relacionada a especialidade pleiteada conforme item 3.7.11 do Aviso de Convocação. O candidato, também, deixou de apresentar a declaração do empregador para comprovação de experiência profissional em empresa privada conforme previsto no item 3.7.8.2 “B” do aviso de convocação.

Situação: **INDEFERIDO**

OBRAS (TOB)

CANDIDATO: DOUGLAS FERREIRA BEZERRA

INSCRIÇÃO Nº 180/TOB/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente à experiência profissional.

1.1 Análise: : O recurso do candidato apresentou fundamentação inserida no campo justificativa da impugnação. Referente a experiência profissional relacionada a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. no período de 01 de fevereiro de 2014 à 19 de setembro de 2016 (Fls. 18 à 20) procede, de acordo com a cópia apresentada da carteira de trabalho onde consta a função de Analista de Projeto Jr e seu CBO, sendo assim esta de acordo com o descrito no Aviso de Convocação para o QSCON 2018 no item: **3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada** (observar os **itens 3.7.9.1 e 3.7.9.2**):\

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, constando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e

b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Situação: **DEFERIDO**

RADIOLOGIA (TRD)

CANDIDATO: AILTON JOSÉ DA SILVA

INSCRIÇÃO Nº 477/TRD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos.

1.1 Análise: O recurso do candidato não apresentou fundamentação inserida no "espaço para a Exposição de motivos", ou seja, não ficou claro a sua impugnação . O curso Técnico em Radiologia (Fl. 29) não pontua para avaliação, esse curso é um pré-requisito/documento obrigatório para a inscrição no certame, não servindo para o cômputo de pontuação, nem como curso complementar de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação. Conforme o item 3.7.3, serão considerados para fim de pontuação somente de cursos complementares, dessa forma não é possível atribuir qualquer pontuação ao curso Técnico, como descrito no item 2.3 e 2.3.2.2 do Aviso de Convocação

Situação: INDEFERIDO

1.2 Análise: Em relação ao curso complementar de Tomografia de 120h, apresentado pelo candidato na Fl. 43, foi pontuado na avaliação curricular, de acordo com o Anexos J1.

Situação: Já pontuado na avaliação curricular

2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente a experiência profissional.

2.1 Análise: Na experiência profissional na UNIMED SJC técnico em radiologia foi pontuado na avaliação curricular.

Situação: Já pontuado na avaliação curricular

CANDIDATO: CRISTIAN DA SILVA

INSCRIÇÃO Nº 526/TRD/SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos.

1.1 Análise: O candidato considerou na sua auto avaliação o curso do COLÉGIO TABLEAU “Técnico em radiologia” (fl.10), com carga horária de 1320 hs, porém tal curso trata-se de requisito específico para a inscrição. na vaga pleiteada, sendo assim, não pontua como curso complementar.

Situação: Requisito específico para participação do certame

2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação de outros candidatos

2.1 Análise: Em relação ao questionamento acerca dos cursos realizados pelos outros candidatos, cabe ressaltar que os recursos se restringem ao caderno do candidato impetrante, sendo pessoal e intransferível tal requisição. Em relação à menção do "item 3.7.5: *O Diploma ou Certificado de Cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Formação Inicial e Continuada realizados a distância, somente serão válidos nos seguintes casos: a) tenha sido expedido por instituição credenciada e registrado na forma da lei; e b) o candidato tenha sido aprovado por meio de avaliação presencial, descrita na face ou no verso do mesmo*", afirmo que a análise realizada pela Comissão Avaliadora cumpre o previsto no Aviso de Convocação. Informo que conforme previsto no item 4.2.4.3 "*Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada*". Aplicando a isonomia a todos os candidatos participantes do certame em observância as Leis específicas no amparo normativo conforme o Aviso de Convocação

Situação: INDEFERIDO

CANDIDATO: DANIELA MELO MARIANO
INSCRIÇÃO Nº 504/TRD/SEREP-SP
1. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos.
<p>1.1 Análise: A candidata considerou na sua auto avaliação o curso Escola Técnica TECVAP “Técnico em radiologia” (fl.27), com carga horária de 1868 hs, porém tal curso trata-se de requisito específico para a inscrição. na vaga pleiteada, sendo assim, não pontua como curso complementar.</p> <p>Situação: Requisito específico para participação do certame</p>
<p>1.2 Análise: O recurso referente ao curso complementar (Fl. 33) é procedente, visto que se trata de um curso de formação inicial superior a 100h, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J1, J2, J3, J4, J5 e J6 deste Aviso de Convocação.</p> <p>Situação: DEFERIDO</p>
<p>1.3 Análise: O recurso referente ao curso Auxiliar de Enfermagem (Fl. 35) é improcedente, visto que conforme aviso de convocação item 4.2.4.3, somente serão considerados para contagem de pontuação os cursos complementares que tenham <u>estrita ligação com a especialidade pleiteada</u>. Concluiu-se que, o curso de Auxiliar em Enfermagem apresentado pela candidata não atende às requisições segundo o item mencionado.</p> <p>Situação: INDEFERIDO</p>
<p>1.4 Análise: Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação de outros candidatos</p> <p>Análise: Em relação ao questionamento acerca dos cursos realizados pelos outros candidatos, cabe ressaltar que os recursos se restringem ao caderno do candidato impetrante, sendo pessoal e intransferível tal requisição. Em relação à menção do "<i>item 3.7.5: O Diploma ou Certificado de Cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Formação Inicial e Continuada realizados a distância, somente serão válidos nos seguintes casos: a) tenha sido expedido por instituição credenciada e registrado na forma da lei; e b) o candidato tenha sido aprovado por meio de avaliação presencial, descrita na face ou no verso do mesmo</i>", afirmo que a análise realizada pela Comissão Avaliadora cumpre o previsto no Aviso de Convocação. Informo que conforme previsto no item 4.2.4.3 "<i>Somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos complementares que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada</i>". Aplicando a isonomia a todos os candidatos participantes do certame em observância as Leis específicas no amparo normativo conforme o Aviso de Convocação</p> <p>Situação: INDEFERIDO</p>

TOPOGRAFIA (TTP)

CANDIDATO: RODRIGO ALAN FREIRE

INSCRIÇÃO Nº 018/TTP/SJ SEREP-SP

1. Recurso impetrado visando à reavaliação do tempo de experiência profissional.

1.1 Análise: O recurso referente à experiência profissional na empresa “Eficiente Soluções Tecnológicas LTDA”, com data de admissão em 09/11/2015, não pode ser totalmente contabilizado, pois, de acordo com os itens 4.2.4 “Somente será considerada, para contagem de pontuação, a experiência profissional conquistada após a data da conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou Curso de Formação Inicial e Continuada”, que no caso, ocorreu em 08/07/2016 e o item 4.2.6 “A contagem de tempo relativa à experiência profissional encerra-se em 05 de março de 2018, data prevista para o início das inscrições” do Aviso de Convocação.

Situação: INDEFERIDO

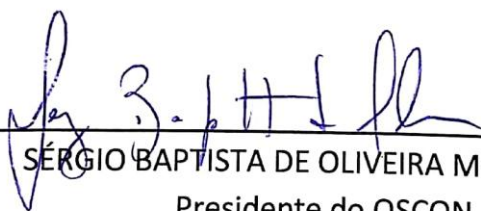
2. Recurso impetrado visando à reavaliação da pontuação referente aos cursos.

2.1 Análise: O recurso referente a estar cursando “Tecnologia em Geoprocessamento” com data prevista de término em 08/07/2019 está em desacordo com o item 4.2.3.1 “Para a Avaliação Curricular, somente serão considerados os Diplomas ou Certificados de conclusão relativos a cursos realizados pelo candidato, que estejam efetivamente concluídos até 05 de março de 2018, data prevista para o início das inscrições.”

O recurso referente aos cursos de “Legislação, relações de trabalho e certificação e gestão do empreendimento florestal”, “Cadastro ambiental rural”, “introdução à agricultura de precisão”, “Proteção de nascentes” e “Sistema de orientação por satélite” está em desacordo com o item 2.3.2 “Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99.”, pois, não foram apresentados certificados ou diplomas.

O recurso referente às disciplinas de graduação: “Desenho técnico”, “Introdução à ciência da geoinformação”, “Sensoriamento remoto e fotointerpretação”, “Cartografia”, “Banco de dados geográficos”, “Modelagem de dados de dados espacial”, “Processamento digital de imagens”, “Topografia e batimetria” e “Geodésia” estão em desacordo com o item 2.3.2.1 “A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base: a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada.” pois, além de não serem cursos, e sim disciplinas, não constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, tampouco no Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação.

Situação: INDEFERIDO



SÉRGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA Maj Esp Arm
Presidente do QSCON

